Lei Complementar n° 332/2006

Dá nova redação aos artigos 25, 32, 226, 227, REVOGA o art. 228, ACRESCENTA o art. 43-A a Lei 243 de 27 de novembro de 1997 e altera o art. 7° e 8° da Lei 298/2003.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUADALUPE, Estado do Piauí, Faço saber que a Câmara Municipal de Guadalupe aprovou e eu sanciono a presente Lei Complementar:

Art. 1° - O artigo 25 da Lei n°. 243 de 27 de novembro de 1997 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25. São responsáveis:

I. os construtores, empreiteiros principais, administradores ou quaisquer outros contratantes dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.17, 7.18 e 7.19 da lista de serviços, pelo imposto relativo aos serviços prestados por empreiteiros ou subempreiteiros, estabelecidos ou não no município;
II. os administradores de obras, pelo imposto relativo à mão-de-obra, inclusive de subcontratados, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante;
III. os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimos desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;
IV. os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;
V. os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;
VI. os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição, no caso de serem isentos;
VII. os hospitais públicos, pelo imposto devido sobre os serviços a ele prestados por:

a) empresas de guarda, vigilância e monitoramento, de conservação e limpeza de imóveis;

b) laboratórios de análises, de patologia e de eletricidade médica e assemelhada, quando a assistência a seus pacientes se fizer sem intervenção das empresas das atividades referidas no inciso anterior;

c) bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como por empresas que executem remoção de pacientes, quando seu atendimento se fizer na forma referida na

alínea anterior;

d) clínicas ou profissionais autônomos não cadastrados ou cadastrados e que não apresente por ocasião do pagamento do serviço CND – Certidão Negativa de Débito.

VIII. os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados:
 a) por empresas;
 b) ou profissionais autônomos não inscritos no município ou que por ocasião do pagamento dos serviços não comprove CND – Certidão Negativa de Débitos de tributos do Município;

IX. as concessionárias de serviços públicos de telecomunicações, de energia e água pelos serviços tomados de terceiros e prestados no Município de GUADALUPE;

X. os órgãos da Administração Direta da União, do Estado e do Município, bem como suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista sob seu controle e as fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidos ou não no Município, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens na lista de serviços e prestados em GUADALUPE;

XI. o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

XII. o locador ou cedente do uso de clubes, salões ou outros recintos, onde se realizem diversões públicas de qualquer natureza;

XIII. o empresário ou contratante de artistas, orquestras, shows e profissionais, qualquer que seja a natureza do contrato;

§ 3° Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 4° O contribuinte é supletivamente responsável pelo total cumprimento da obrigação tributária, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 5° A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento do imposto incidente sobre as operações.

§ 6° A responsabilidade prevista neste artigo é inerente a todas pessoas, físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

§ 7° O responsável, ao efetuar a retenção do ISS, deverá fornecer ao prestador do serviço o comprovante da retenção efetuada.

§8°. Respondem solidariamente pelo pagamento do ISS todos aqueles que, mediante conluio, concorrerem para a sonegação do Imposto.

a) A solidariedade referida no § 6° não comporta benefício de ordem;

b) Respondem pelo crédito tributário todos os estabelecimentos da mesma pessoa jurídica;

c) Os contribuintes sujeitos ao regime de substituição tributária apresentarão mensalmente, Declaração Mensal de Serviços – DMS -, na forma disciplinada na legislação.

d) O regime de responsabilidade tributária poderá ser estendido, no interesse da Administração a outras atividades sujeitas ao ISS, conforme Decreto do Executivo.

e) As convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento do ISS não podem ser opostas ao Fisco Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

f) Não ocorrerá tributação na fonte, sob a forma de responsabilidade tributária, quando os prestadores de serviços forem sociedades de profissionais submetidos a regime de pagamento do ISS por alíquota fixa mensal, em regime de tributação por estimativa, entidade imune, ou beneficiada pela isenção, na forma disposta na legislação.

g). Tratando-se de sociedade de profissionais ou regime de estimativa, observar-se-á se o documento fornecido pela Secretaria Municipal de Finanças contém expressa menção da dispensa da retenção do ISS na fonte, condicionada, ainda, à comprovação de que se encontra em dia com suas obrigações tributárias perante o Município de GUADALUPE

Art. 2°. Dá nova redação do art. 7°, I e art. 8° da Lei 298/2003 que alterou o inciso III do art. 28 e 32 da Lei 243 de 27 de novembro de 2003:

Art.7°. (...):

I – Será deduzido, a título de material, do valor total constante da nota fiscal de serviços para efeito de apuração da base de cálculo do ISS referente aos serviços constantes do subitem 7.02, 40% (quarenta por cento) e do subitem 7.05 20% (vinte por cento);

Art. 8°. As alíquotas do imposto são as fixadas na Tabela I, anexo I, desta Lei Complementar.

Art. 3°. Acrescenta o art. 43-A à Lei 243/97:

Art. 43-A. As pessoas jurídicas de direito privado e todos os órgãos da administração pública, direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, do Estado e do

Município, estabelecidos no território de Guadalupe apresentarão ao Fisco Municipal, através de processo eletrônico de dados, informações fiscais sobre os serviços prestados e /ou tomados de terceiros, em que haja incidência do ISS através da DMS - Declaração Mensal de Serviços - Livro de Escrituração Fiscal do Município.

§1°. O disposto neste artigo se aplica, também, às Empresas Públicas e às Sociedades de Economia Mista em que a União, o Estado e/ou o Município tenha a maioria do capital com direito a voto.

§2°. O reconhecimento de imunidade, concessão de isenção ou estabelecimento de regime diferenciado para o pagamento do imposto não afasta a obrigatoriedade do cumprimento do disposto no caput deste artigo.

§3°. A falta de prestação das informações a que se refere o caput deste artigo ou sua apresentação de forma inexata ou incompleta quando não estabelecidas em capítulo próprio, sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I. multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do serviço das notas fiscais omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta na DMS, sem prejuízo do recolhimento do imposto;

II. multa de R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais) por mês ou fração de mês, na hipótese de atraso na entrega da DMS, independente do recolhimento do imposto;

III. as multas de que trata este artigo serão:

a) – apuradas, considerando o período compreendido entre o dia seguinte ao prazo fixado para entrega da declaração e a data da efetiva entrega;
b) – na reincidência a infração será punida com o dobro da penalidade e cada reincidência a nova infração será acrescido vinte por cento da multa;
c) entende-se por reincidência a violação da mesma norma tributária cometida dentro do prazo de 5 (cinco) anos da data em que se tornar definitiva administrativamente a penalidade aplicada;

Art. 4°. Altera a redação dos artigos 226 e 227 e REVOGA o artigo 228 da Lei 243 de 27 de novembro de 1997 :

Art. 226. As infrações à legislação tributária municipal sujeitam o infrator à seguintes penalidades, sem prejuízo do imposto devido, quando for o caso:

I. Com relação ao atraso no pagamento de tributo de lançamento de ofício ou simples atraso no recolhimento do tributo:

a) multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento);

II. Na hipótese do descumprimento de obrigação acessória independentemente do recolhimento total ou parcial do tributo:

a) multa de R$ 150,00 (cento cinqüenta reais a R$ 500,00 (quinhentos reais), conforme regulamento nos casos não previstos no presente inciso;

b) Iniciar ou encerrar atividades ou alteração cadastral sem a devida comunicação à Secretaria Municipal de Finanças no prazo legal: multa de R$ 200,00 (duzentos reais), sem prejuízo do recolhimento do imposto;

c) não possuir notas fiscais de serviços, quando obrigado: multa de R$ 200,00 (duzentos reais);

d) perder ou inutilizar documentos fiscais e não atender a legislação pertinente: multa de R$ 300,00 (trezentos reais) ;

e) aceitar encomenda de documentos fiscais sem prévia autorização da Secretaria Municipal de Finanças : multa de R$ 300,00 (trezentos reais), por encomenda;

f) gráfica, tipografia e congêneres que não mantém os registros atualizados de encomendas, execução e entrega das notas fiscais que imprimem: multa de R$ 300,00 (trezentos reais) , sem prejuízo do imposto devido;

g) emissão de notas fiscais de serviços autorizadas, sem preencher os requisitos legais: multa de R$ 100,00 (cem reais) por documento emitido, sem prejuízo do imposto devido;

h) não emissão de notas fiscais em operações que constituam ou possam constituir fato gerador do ISS : multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por operação , sem prejuízo do imposto devido;

i) falta de apresentação de informações ou apresentação inexata na DMS : multa de 20% (vinte por cento do valor dos serviços , limitada a R$ 200,00 (duzentos reais por declaração) , sem prejuízo do imposto devido;

j) no caso de reincidência do que trata a alínea i a multa será em dobro;

k) embaraço à ação fiscal multa de R$ 1.000,00 (hum mil reais), acrescido de 20% (vinte por cento) a cada reincidência;

III - Com relação à falta de recolhimento do imposto de lançamento por homologação:

a) decorrente de atraso no pagamento devido pelo prestador do serviço ou pelo responsável antes da lavratura do auto de infração: multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), ao dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento);

b) falta de recolhimento no todo ou em parte de imposto, na forma e nos prazos regulamentares, quando as prestações estiverem regularmente escrituradas, devendo o lançamento ocorrer antecipadamente, por homologação, pelo prestador do serviço, apurada mediante ação fiscal: multa de 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto devido;

c) falta de recolhimento no todo ou em parte do imposto, sem escrituração da receita tributável, apurada em ação fiscal: multa de 60% (sessenta por cento) do valor do tributo devido;

d) falta de retenção na fonte do imposto devido por terceiros: multa de 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto devido;

e) falta de recolhimento no todo ou em parte do imposto retido pelo responsável tributario: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto retido;

f) tratando-se de infração dolosa devidamente comprovada: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, independentemente da ação penal cabível;

IV - outras irregularidades:

a) Infração caracterizada por documento fiscal consignando preço inferior ao valor da operação, bem como, notas fiscais paralelas, agravada por descumprimento ao atendimento à notificação por infringência à legislação do Municipio: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido;
b) Infração caracterizada por auferição de receita sem a devida comprovação da origem e sem prejuizo do valor do imposto devido: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto;

c) Infração caracterizada por falta de comprovação contábil da origem dos recursos, agravada por desacato ao agente fiscal no curso do procedimento fiscalizatório; multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto, sem prejuizo do valor do imposto devido;

d) Infração caracterizada pela escrituração de suprimentos de caixa , sem respectiva documentação comprobatória ou a disponibilidade financeira do supridor: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido;

e) Infração caracterizada pela ocorrência de saldo credor nas contas relativas ao ativo circulante ou do realizável contábil: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido;

f) Infração caracterizada por efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido;

g) Infração caracterizada por adulteração de Livros e/ ou documentos fiscais, multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, sem prejuízo das penalidades relativas às obrigações acessórias.

Art. 227. O valor da multa sofrerá redução:

I.na ocorrência de recolhimento integral do crédito tributário lançado:

a) de 50 % (cinqüenta por cento) , antes de transcorrido o prazo para interposição de defesa contra o auto lavrado;

b) de 40% (quarenta por cento), nos trinta dias subseqüentes, após transcorrido o prazo para a interposição de defesa contra o auto lançado e antes da decisão de primeira instância administrativa;

c) de 30% (trinta por cento), da data da notificação da decisão de primeira instância e antes de transcorrido o prazo para a interposição de recurso voluntário, ou;

d) de 20% (vinte por cento), após a notificação da decisão de primeira instância administrativa, até trinta dias depois de transcorrido o prazo para a interposição do recurso voluntário;

Art. 228. REVOGADO.

Art. 5°. Esta Lei Complementar entre em vigor na data de sua publicação revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guadalupe, Estado do Piauí, em dezoito de dezembro de dois mil e seis.

João Luiz da Rocha
Prefeito Municipal

Sancionada, publicada e registrada a presente Lei em dezoito de dezembro de dois mil e seis.

Severino Lima Filho
Secretário Municipal de Planejamento e Gestão

ANEXO I

TABELA I

IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

Discriminação das atividades e itens	Aliquotas
1. Empresa, sobre o preço do Serviço	
1.1 Itens 4, 8 , 16 e 17.23	3%
1.2 Demais itens da lista de serviço	5%
2. Profissionais Autônomos	Valores em R$
2.1 Nivel Superior	150,00
2.2 Nivel Médio	100,00
2.3 Elementar	50,00
3. Sociedade de Profissionais	150,00 por profissional,por mês